

A.I. N.º - 206857.0002/04-4
AUTUADO - CKL COMERCIAL KING MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO FREITAS BARRETO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 16.07.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0251-03/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou nos autos que parte das entradas questionadas foram devidamente escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/04, exige ICMS no valor de R\$2.196,21, acrescido da multa de 70%, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado em impugnação à fl. 124, apresenta demonstrativo, dizendo que algumas notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança, foram devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Ao final, reconhece ser devedor do valor de R\$451,23 e efetua o recolhimento através do DAE acostado à fl. 125.

O autuante, em informação fiscal (fl. 142), acata as alegações defensivas e concorda com a redução do valor a ser exigido.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, por ocasião de sua defesa, comprovou que algumas notas fiscais que estão sendo objeto de cobrança foram devidamente escrituradas no seu livro Registro de Entradas, fato, inclusive reconhecido pelo autuante, que concordou com a redução do valor a ser exigido para R\$451,23.

Vale ainda ressaltar, que o autuado efetuou o recolhimento do valor reconhecido, através do DAE acostado à fl. 125.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor já recolhido:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor em Real
30/06/99	760,94	17%	70%	129,36
31/07/99	85,64	17%	70%	14,56
31/08/99	396,00	17%	70%	67,32
31/05/00	251,76	17%	70%	42,80
30/06/00	37,76	17%	70%	6,42
31/08/00	17,88	17%	70%	3,04
31/10/00	622,00	17%	70%	105,74
30/11/00	482,29	17%	70%	81,99
TOTAL				R\$451,23

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206857.0002/04-4, lavrado contra **CKL COMERCIAL KING MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$451,23**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA